



ACÓRDÃO: DJ:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0009263-02.2017.814.0000  
COMARCA: BELÉM/PA.  
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR (A): CARLO GIORGIO JASSE TOPPINO  
AGRAVADO: JOÃO BATISTA MARQUES DA ROCHA  
ADVOGADO: JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO - OAB/PA 23.939  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE PRONTUÁRIO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH POR SUSPEITA DE FRAUDE NO PROCESSO DE EMISSÃO. BLOQUEIO CAUTELAR QUE SE DEU NO EXERCÍCIO REGULAR DO DEVER DE POLÍCIA – POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO IMEDIATO CASO O INTERESSADO COMPAREÇA AO DETRAN/CIRETRAN COMPROVANDO IDONEIDADE. RECURSO CONHECIDO, E PROVIDO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 0009263-02.2017.814.0000, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e conceder-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de julho de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, nos termos dos artigos 1015 e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo da Vara 1ª Vara de Xinguara que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c danos morais e materiais nº 0004662-49.2017.8.14.0065 movida por JOÃO BATISTA MARQUES DA ROCHA, deferiu a tutela antecipada requerida, determinando o desbloqueio do prontuário do autor, que o impediu de solicitar a emissão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva (fls. 26).

Em suas razões recursais (fls. 03/15), o Departamento de Transito Agravante aduz ter procedido administrativamente o bloqueio no prontuário de diversos contratados, em virtude da operação policial denominada Galezia, que investiga a fraude na emissão de



aproximadamente 28.000 (vinte e oito mil) carteiras de habilitação, onde candidatos de diversos Estados do Brasil, que nunca residiram ou até mesmo vieram ao Estado do Pará, aparecem cadastrados como aprovados no referido Estado.

Assim, aparentando a suspeita de irregularidade no processo de habilitação, asseverou a necessidade de manter o bloqueio preventivo da CNH do requerente/apelado, para a devida apuração.

Nestes termos, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e ao fim, o provimento do presente recurso.

Em sede de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pleiteado por ausência de seus requisitos legais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 116/118, o agravado refutou as razões recursais, pugnando pela manutenção da decisão interlocutória atacada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar as afirmações do Agravante acerca da necessidade em manter o bloqueio preventivo da Carteira Nacional de Habilitação do recorrido.

Pois bem. Foi deflagrada em 20.08.2015, a operação policial, denominada Galezia, visando apurar fraudes na obtenção de carteiras de habilitação, via pedidos de transferência de jurisdição requeridos por candidatos de outros estados, em processo de primeira habilitação ainda em curso, sem o efetivo submetimento às fases impostas pelo art. da Lei /97 e das fases exigidas pela Resolução 168/ 2004 do CONTRAN.

Tem-se que o esquema fraudulento, conta com a participação de servidores da Autarquia, Centros de Formação de Condutores - CFC credenciados pelo DETRAN/PA e delegatários de serviços públicos credenciados por Departamentos de Trânsito de outros Estados.

Assim, considerando as irregularidades constantes em diversos Procedimentos Administrativos, e que a lisura no processo de formação de condutor guarda relação direta com o objetivo maior imposto ao Departamento de Trânsito ( do art. da Lei /1997 - ), que é garantir um trânsito em condições seguras, como um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, foi publicada a Portaria nº 2432/2015/DG/GAB-DETRAN, de 21.08.2015.

O referido ato suspendeu e bloqueou todos processos de primeira habilitação, ainda em curso, que tenham origem em pedido de transferência de jurisdição, transação MTCB (Transferência de Candidato na BINCO) do sistema informatizado da Autarquia; bem como, bloquear todas as habilitações já concluídas oriundas de transferência de jurisdição, cujo pedido e deferimento foram feito no curso do processo de primeira habilitação, transação MTCB (Transferência de Candidato na BINCO), provenientes do Estado do Tocantins para o Estado do Pará no período de janeiro de 2011 a agosto de 2015.

Ocorre que, a situação do agravado, amoldou-se exatamente à fraude



investigada à época na operação Galezia, em razão da pluralidade de locais nos quais ocorreram os exames e das sucessivas transferências de jurisdição, as quais coincidem com os municípios nos quais vinham ocorrendo os fatos.

Destarte, o mesmo realizou exames médico e psicotécnico na cidade de Pedro Afonso/To, em 20/09/2014. Em seguida, solicitou transferência de seu processo de primeira habilitação para o Pará, onde, em Xinguara/Pa realizou os exames de legislação e prova prática nos dias 08/10/2014 e 16/10/2014, respectivamente.

Não obstante, releva-se o fato de que o processo de habilitação do recorrido foi realizado por meio de servidores envolvidos no esquema fraudulento.

Os examinadores que conduziram o processo em Xinguara/Pa, os Srs. Alcides Filho e Geziel Silveira, servidores estes que tiveram suas prisões temporárias decretadas pela Polícia Civil, em razão do envolvimento no procedimento investigado.

Neste contexto, o bloqueio realizado pelo DETRAN advém da Portaria nº 2432/2015/DG/GAB-DETRAN, de 21.08.2015, como medida preventiva, para que não houvesse a frustração das investigações. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade do ato, uma vez que o bloqueio se mostra consentâneo com o exercício regular das atribuições da autarquia, assim como ínsita ao exercício do poder de polícia.

Ressalta-se ainda que, o bloqueio da CNH se mostrou como medida necessária à investigação de fraude pela Polícia Civil, e não uma penalidade. Neste sentido colaciono precedentes do Tribunal de São Paulo, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. Bloqueio de prontuário de CNH. Suspeita de fraude. Não se trata de penalidade, mas de mero bloqueio do prontuário por suspeita de fraude, com o objetivo de impedir a transferência para outros órgãos de trânsito antes de comprovada a sua regularidade. Não se constata violação a direito líquido e certo. Denegação da ordem. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido

(TJ-SP, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 31/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público)

Apelação – Mandado de Segurança – Bloqueio de Prontuário de CNH, em razão da suspeita de emissão fraudulenta de carteiras de habilitação – Ausência de direito líquido e certo – Atitude prudente do DETRAN/SP, fruto de mero exercício de autocontrole de legalidade dos atos administrativos – Necessidade do comparecimento do impetrante do DETRAN para a apresentação da documentação necessária para provar a regularidade de sua CNH – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ/SP – APC nº 1010644-69.2013.9.26.0053 – 4ª Câmara de Direito Público – Relatora: Ana Liarte – Julg. 14.03.2016 - DJE 16.03.2016.)

Ademais, o bloqueio administrativo é válido somente até que o interessado compareça espontaneamente ao DETRAN/PA, e comprove idoneidade no processo de habilitação, conforme dispõe a Portaria DG-DETRAN nº 1422, de 02/06/2016, publicada no DOE em 08/06/2016, expedida pelo DETRAN/PA.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO, para cassar, na íntegra, a decisão guerreada, nos termos da fundamentação ora lançada.



---

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora